

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial nº 15/2022

Processo Administrativo nº 903/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters de corte, novos sem uso anterior, não recondiçionadas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, toner, etiquetas, tinta, master, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto sulfite, para atender a demanda operacional desta prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: RSA COMÉRCIO EM SOLUÇÃO DIGITAL LTDA.

Trata-se de impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela **RSA COMÉRCIO EM SOLUÇÃO DIGITAL LTDA.**, em face dos termos do edital **Pregão Presencial nº 15/2022**, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters.

Alega a IMPUGNANTE que há irregularidades nas especificações técnicas dos equipamentos, exigências que conduzem à uma única marca, e que a exigência contida no item 2.2.3 do edital, encontra-se em desacordo com a súmula 51 do TCE/SP.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital em apreço, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir:

A) PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS E IMPEDIDAS DE LICITAR NOS TERMOS DO ART. 87, DA LEI 8.666/93

Vejamos o que aduz o edital, no que diz respeito às empresas impedidas de licitar, mais especificamente o conteúdo do item 2.2.3:

2.2. Não será permitida a participação de empresas:

2.2.3. Suspensas Temporariamente para Licitar e **Impedidas de Contratar com esta Municipalidade** (nos termos do Inciso III do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações);

O edital é claro quando aduz que não será permitida a participação de empresas suspensas temporariamente ou impedidas de contratar COM ESTA MUNICIPALIDADE, ou seja, o impedimento refere-se unicamente à esfera do órgão sancionador, qual seja: Esta Municipalidade.

Portanto, a exigência contida no instrumento convocatório está em consonância com a normal legal vigente, e igualmente, está de acordo com a Súmula 51 do TCE/SP.

B) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Por fim, conquanto aos questionamentos referentes às especificações técnicas dos equipamentos, foram submetidas à área técnica desta Prefeitura, responsável pela elaboração do Termo de Referência, tendo o após análise, apresentado os devidos esclarecimentos, a seguir expostos:

“Quanto aos Itens de 01 a 04 constantes no Anexo II. 3 Especificações Técnicas.

No planejamento da contratação, ficou evidente que as impressoras disponibilizadas pelo atual contrato de outsourcing não atendem à demanda desta Administração. A dificuldade deste cenário não se resume à quantidade de impressões. Existem, ainda, dificuldades quanto ao desempenho, confiabilidade, capacidade das impressoras. Os equipamentos deste Pregão foram especificados para suprir tal deficiência. **Entende-se que, com a diminuição da especificação dos equipamentos sugeridos pela Impugnante, tal deficiência não seria suprimida, perdurando os transtornos já existentes.** Cabe salientar que em nenhum momento houve abuso de discricionariedade por parte da Prefeitura do Município de Cajamar.

As especificações técnicas colocadas no Termo de Referência foram baseadas em produtos de mercado, levando em consideração as principais marcas de impressoras e multifuncionais, **respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência**, não privilegiando fornecedor, muito menos, copiando características específicas de catálogos e demais documentos desses. Tal afirmação pode ser confirmada com a simples comparação das alíneas constantes no Edital, com as características de demais fabricantes/fornecedores do mercado.

Em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, **entendemos, tecnicamente e manteremos as especificações constantes no Termo de Referência.** Pois as especificações presentes no edital são atendidas por modelos dos seguintes fabricantes: RICOH, HP, KYOCERA e LEXMARK. Sendo contemplados por vários equipamentos do mercado, ao contrário do que afirma a impugnante.

Quanto ao Item de 08 constante no Anexo II. 3 Especificações Técnicas.

As especificações técnicas colocadas no Termo de Referência foram baseadas em produtos de mercado, levando em consideração as principais marcas de impressoras, **respeitando o princípio da isonomia e da ampla concorrência**, não privilegiando fornecedor, muito menos, copiando características específicas de catálogos e demais documentos desses. Tal afirmação pode ser confirmada com a simples comparação das alíneas constantes no Edital, com as características de demais

fabricantes/fornecedores do mercado.

Em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, **entendemos, tecnicamente e manteremos as especificações constantes no Termo de Referência.** Pois as especificações presentes no edital são atendidas por modelos dos seguintes fabricantes: DATACARD, ARGOX e ZEBRA. Sendo contemplados por vários equipamentos do mercado, ao contrário do que afirma a impugnante.

Nesse sentido, à definição de parâmetros mínimos, em substancial parecer, como segue: *“Parece não restar dúvidas quando à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório.”*

Ante todo o exposto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Presencial nº 15/2022.